DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10764/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6202/2018
PROTOCOLO	:	1906961
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2018**
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO P13 E BOTIJÃO DE GÁS P13 (VASILHAME) PARA ABASTECER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 90.230,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	:	• **FÁBIO PEREIRA EIRELI – ME**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO P13 E BOTIJÃO DE GÁS P13 (VASILHAME) PARA ABASTECER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 10/2018 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 5/2018, tendo como beneficiária a empresa Fábio Pereira Eireli - ME.., cujo objeto é a aquisição de gás liquefeito de petróleo P13 e botijão de gás P13 (vasilhame) para abastecer a rede municipal de ensino, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 728/2004.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 21394/2018 (f. 242/247).

No mesmo sentido, o Parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 248/249.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2018 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 5/2018.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de gás liquefeito de petróleo P13 e botijão de gás P13 (vasilhame) para abastecer a rede municipal de ensino, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 728/2004.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula 3.1, às fls. 203.

A remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f. 242/247), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Fábio Pereira Eireli - me (CNPJ nº 17.142.927/0001-69) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. .".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 248/249), assim redigido, in verbis*:*

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais..".

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 5/2018, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Fábio Pereira Eireli - me (CNPJ nº 17.142.927/0001-69) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- pela publicação, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno..

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.